



***PROCESSO: TC – 01.842/15
INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame
de despesas com execução de obras
durante o exercício financeiro de 2009.
Averiguação dos pagamentos realizados
e sua adequação com os documentos
enviados. ADULTERAÇÃO DE EXTRATOS
BANCÁRIOS. Despesas não
comprovadas. Julgamento irregular.
Imputação de débito. Aplicação de
Multas. Representação ao Ministério
Público Estadual.
Embargos Declaratórios. Inocorrência de
omissão. Não provimento do recurso.
RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e
não provimento.***

ACÓRDÃO APL – TC- 194/23

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise de **Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. **Júlio César de Arruda Câmara Cabral**, ex-Secretário das Finanças do município de Campina Grande, pleiteando a reforma do **Acórdão AC2-TC 480/19**.
2. A 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 20/03/19, por meio do **Acórdão AC2 TC 00480/19**, decidiu:
 - 2.01. **JULGAR IRREGULAR** a gestão dos recursos de **R\$8.892.422,28** (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), em contas bancárias da Prefeitura de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL**, ex-Secretário de Finanças, e **RENNAN TRAJANO FARIAS**, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças;
 - 2.02. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$8.892.422,28** (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), **solidariamente**, aos Srs. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL** e **RENNAN TRAJANO FARIAS**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;
 - 2.03. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL**, ex-Secretário de Finanças, no valor de **R\$88.924,22** (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), e equivalente a 1% do débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do



Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- 2.04. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **RENNAN TRAJANO FARIAS**, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, no valor de **R\$88.924,22** (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), e equivalente a 1% do débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 2.05. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de ilícitos penais, com vistas à tomada das providências inerentes às suas prerrogativas e atribuições.
3. Irresignado, o Sr. **Júlio César de Arruda Câmara Cabral** opôs **embargos declaratórios**, alegando ter havido omissões no Acórdão mencionado.
4. A 2ª Câmara, na sessão de 08/06/21, conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento (**Acórdão AC2 TC 00727/21**).
5. Ainda inconformado, o Sr. **Júlio César de Arruda Câmara Cabral** manejou o presente **Recurso de Apelação**, pleiteando a reforma do Acórdão AC2 TC 00480/19.
6. A Unidade Técnica examinou as razões recursais e, em relatório de fls. 4689/4694, concluindo que o Recurso atende aos pressupostos regimentais, mas o apelante não trouxe nenhuma prova capaz de desconstituir o débito que lhe foi imputado, inexistindo razão para alteração do Acórdão recorrido.
7. Em parecer de fls. 4697/4699, a Representante do **MPC** opinou pelo **conhecimento** do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se intacta a decisão recorrida.
8. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.
9. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recurso de Apelação merece ser **conhecido**, pois foi manejado tempestivamente e por parte legítima, atendendo os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

Quanto ao **mérito**, contudo, a apelação não se sustenta. O recorrente limitou-se a repetir os argumentos constantes dos embargos declaratórios, já analisados e repelidos nos autos.



A instrução processual evidenciou ter havido **adulteração nos extratos** enviados pela Prefeitura a esta Corte, por meio do SAGRES. O confronto desses extratos com os fornecidos pelo Banco do Brasil mostram saídas de valores das contas do município **sem a identificação da despesa ou pagamento correspondente nos extratos encaminhados pelos responsáveis**. A despesa foi então considerada não comprovada, tendo a Auditoria resumido as movimentações no quadro de fls. 469, transcrito no voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Relator originário desse processo.

item	conta corrente	valor - R\$
01	conta n° 13.463-5 – CIDE/2009	(*)
02	conta n° 13.463-5 – CIDE/2010	(*)
03	conta n° 13.463-5 – CIDE/2011	160.950,55
04	conta n° 23053-7 – PAV/2009	(**)
05	conta n° 23053-7 – PAV/2010	121.860,00
06	conta n° 23053-7 – PAV/2011	(*)
07	conta n° 85007-1 FPM/2009	(*)
08	conta n° 85007-1 FPM/2010	1.516.390,55
09	conta n° 85007-1 FPM/2011	2.843.581,50
10	conta n° 86505-2 – MOV/2009	(*)
11	conta n° 86505-2 – MOV/2010	1.822.388,13
12	conta n° 86505-2 – MOV/2011	2.427.251,55
TOTAL A SER DEVOLVIDO		8.892.422,28

(*) Não foram detectadas adulterações.

(**) Segundo informações do Banco do Brasil, esta Conta foi aberta em 31/05/2010 e encerrada em 14/06/2011.

O recorrente faz diversas ilações acerca da autoria da fraude dos documentos, alegando que não houve comprovação de sua efetiva participação no ato ilícito.

A Auditoria, por sua vez, esclareceu, com acerto (fls. 4692):

*Como demonstrado pela auditoria, a saída de recursos as contas bancárias mantidas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande entre 2009 e 2011 – no Banco do Brasil – só se tornavam possíveis com a efetiva e solidária participação dos Senhores JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, então Secretário Municipal de Finanças; e, RENNAN TRAJANO FARIAS, então Diretor Financeiro da citada Secretaria – portanto, **todas as saídas de recursos, cuja destinação restou não comprovada, foram realizadas com a intervenção pessoal do apelante**, portanto, sua responsabilidade só pode ser afastada se comprovado que tais "saques" de recursos do Município foram regulares, o que, repita-se, até o momento não foi demonstrado pelo apelante. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, a Representante do Parquet entendeu que o recorrente sequer ofereceu prova ou indícios de prova da regularidade das saídas de recursos.



Acolho integralmente o relatório técnico e o parecer ministerial e voto no sentido de que este Tribunal Pleno, preliminarmente, **conheça** do Recurso de Apelação em exame, e, **no mérito, negue-lhe provimento**, mantendo inalterados todos os termos do **Acórdão AC2 TC 00480/19**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.842/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC2 TC 00480/19.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 17 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:01



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL